



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Gabinete do Prefeito

Em 19 de julho de 2018.

**OFÍCIO GP N° 0489/2018**

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**

*Recebido*  
*Em 23/7/2018*  
*Manoel Roberto do Carmo*  
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, **VETEI integralmente o Autógrafo de Lei n° 25/2018**, relativo ao Projeto de Lei n° 33/2018, que "Institui o Programa 'Comércio do Bem', que permite as entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos".

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Autógrafo/Projeto de Lei, é certo que ele não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões a seguir.

Cuida-se de Autógrafo de Lei n° 25/2018, decorrente do Projeto de Lei n° 33/2018, que tem por objeto a instituição do Programa "Comércio do Bem", consistente na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprios municipais.

Todavia, observa-se que a proposição legislativa está a deliberar sobre matéria típica de gestão municipal, invadindo competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

De efeito, a instituição do Programa Municipal "Comércio do Bem" é matéria relacionada à organização administrativa, na medida em que, ao definir a ocupação de próprios municipais, aos sábados, duas vezes por mês, para o exercício de comércio por entidades assistenciais, está a refletir, inequivocamente, atos de gestão privativos do Poder Executivo.

Em outros termos, a matéria ora em exame está situada no campo da denominada "reserva administrativa", de escolha política, configurando, pois, decisão que está inserida no campo da conveniência e discricionariedade da administração.

Desta feita, a proposição legislativa municipal contraria os seguintes preceitos constitucionais:



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

- (a) O princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/1988;
- (b) A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que tratam da organização administrativa, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da CF/88;
- (c) A competência material do Poder Executivo para a direção superior da administração, conforme art. 84, II, da CF, todos de observação obrigatória pelos municípios ante a previsão do art. 29 da Carta da República.

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, a proposição legislativa ofende ainda o disposto no art. 69, II e VII, que confere ao Chefe do Executivo, privativamente, o exercício da direção superior da Administração Pública municipal, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Demais disto, verifica-se que o objeto do Autógrafo/Projeto de Lei em questão, não pode simplesmente determinar a implantação do programa "Comércio do Bem" permitindo às entidades assistências a comercialização em próprio públicos, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário caso venha a ser implementado (notadamente no que diz respeito à fiscalização).

Essas são as razões pelas quais se conclui que o Autógrafo/Projeto de Lei em apreço padece do vício de inconstitucionalidade.

Estas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar INTEGRALMENTE o Autógrafo/Projeto de Lei nº 25/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
Prefeito